

determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista que não restou configurado o cometimento de ilícito disciplinar por parte da servidora reclamada.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Recife, 27 de abril de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

### ORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

**PJeCOR nº 0000221-15.2022.2.00.0817 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado – Cartório Extrajudicial (2000002)**

**PROCESSANTE:** Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

**PROCESSADA:** Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmiento

Advogados: Israel Dourado Guerra Filho - OAB/PE nº 16.299

Josete Barbosa Dourado Guerra - OAB/PE nº 28.320

### PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor da **Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmiento**, titular da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), para apurar com maior profundidade, as supostas irregularidades descritas no Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para os Serviços do Extrajudicial, cuja conclusão foi a de que havia fortes indícios da prática de faltas disciplinares insertas nos **arts. 30, incs. II, III, V, XIV e XII c/c art. 31, inc. V, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994**.

#### 1.1. Histórico Cronológico dos Fatos

O presente PAD teve por origem o Procedimento Preliminar instaurado em decorrência aos fatos narrados na reclamação tombada no **PJeCOR sob nº 0000575-74.2021.2.00.0817**, na qual a empresa reclamante **ARCONIC Indústria e Comércio de Metais Ltda.**, alegou ter provas de que a titular da **Serventia Notarial e Registral da Comarca de Itapissuma (CNS Nº 15.086-2)**, Sra. **WANDA LADYCLAIRE DE PEDROSA SARMENTO**, ora processada, praticou infrações disciplinares no exercício das suas responsabilidades e obrigações enquanto delegatária de serviço público, pelo descumprimento dos artigos 317, 318 e 321, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Por determinação de Sua Excelência o Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco a equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial – CAE se deslocou até a Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), e lá sendo, *in locu*, iniciou uma investigação preliminar acerca de todos os fatos e atos envolvendo as **Matrículas nºs 457 e 679**, tomando por base a reclamação prestada nos autos do PJeCOR acima mencionado.

A equipe de inspeção da CAE ao comparecer na serventia foi recebida pela pessoa de **Hélio Pedrosa Barros**, a qual se apresentou como sendo o **2º substituto da titular**. Assim, a ele foram requeridos **todos os documentos e o Livro** envolvendo as mencionadas matrículas, todavia a solicitação não foi atendida como deveria, porquanto o acesso aos documentos foi limitado, e do pouco que foi inspecionado restou constatado que os atos inseridos nas fichas das **matrículas nºs 457 e 679**, na ocasião, não estavam impressos, ensejando que fosse exigido ao **2º Substituto, o Sr. Hélio Pedrosa Barros**, a impressão das fichas contidas no sistema utilizado pela serventia, as quais, por sua vez, também não continham subscrição da delegatária, a saber a **Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmiento**, ou da sua Primeira Substituta, a **Sra. Karla Christianni de Pedrosa Barros**.

Todas as anotações consignadas no Relatório Preliminar realizado pela equipe de inspeção da CAE tiveram como base os atos lan ç ados nas referidas có p ias das fichas de matrículas im p ressas no momento da ins p e ç ão. Ocorre que os trabalhos foram interrom p idos abru p tamente q uando os servidores deste Ó r g ão Censor p assaram a solicitar ao 2º substituto da serventia, Sr. Hélio Pedrosa Barros, os documentos q ue nortearam a realiza ç ão dos atos envolvendo as mencionadas matrículas, tais como: re q uerimento do p ro p rietário; certidões; p lanta e memorial descritivo; dentre outros necessários p ara o esclarecimento dos fatos constantes da reclama ç ão feita p ela ARCONIC Indústria e Comércio de Metais Ltda.

O 2º Substituto alegou que não conseguia localizar naquela ocasião a documentação no acervo da serventia. Ato contínuo, a e q ui p e de ins p e ç ão re q uisitou q ue ele certificasse a referida informa ç ão, todavia, de p ois de várias li g a ç ões telefônicas e diálo g os com

terceira pessoa, foi exigido que a equipe de inspeção formalizasse o acesso, bem como que guardasse um razo e oportuno para a entrega da documentação.

Sendo assim, diante dos obstáculos ao acesso dos documentos necessários ao cumprimento efetivo do que foi determinado pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, **no dia 17/03/2022, por volta das 12h00min, os trabalhos de inspeção foram encerrados, uma vez que não se obteve mais a autorização para se proceder com a análise dos documentos existentes no acervo da serventia**, essenciais para a continuidade da inspeção nos moldes fixados pelo Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco.

Até a interrupção da inspeção, a averiguação das matrículas aqui relatadas ocorreu de forma superficial, perfunctória, sem que houvesse a possibilidade de um exame mais detalhado, **tendo em vista, reitero-se, a absoluta falta de permissão e acesso a toda documentação comprobatória dos atos.**

Com base em tais evidências, foi emitido parecer opinativo pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, vertido para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da titular da Serventia Reclamada, conquanto o que se constatou numa visão perfunctória dos eventos demonstrou o incontroverso **descumprimento do disposto no art. 30, inc. XII c/c art. 31, inc. V, ambos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), e, ainda, considerando a inexorável necessidade de se concluir a investigação pertinente a todos os fatos e atos envolvendo a Matrícula nº 679, suagruiu-se a intervenção imediata da Corregedoria na Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), com o afastamento preventivo da sua titular, Sra. Wanda Lady Claire de Pedrosa Sarmiento, pelo prazo de 90 (noventa dias), bem como de todo o seu quadro de substitutos, prepostos e colaboradores, sendo designado interventor o Sr. Paulo de Siqueira Campos, titular do Serviço Registral de Paulista (CNS nº 07.755-2).**

Em DECISÃO da lavra do Exmo. Corregedor-Geral da Justiça, **publicada em 07/04/2022 na Edição nº 66/2022 do Diário da Justiça eletrônico, às fls. 80/85**, juntamente com o retrocitado parecer, ambas posteriormente canceladas pela Portaria nº 11/2022 – CGJ (DJe nº 67/2022, na data de 08/04/2022 – fls. 181/182), foi assim determinado:

*Procedimento SEI nº 0000010520-04.2022.8.17.8017*

*Delegatária: Sra. WANDA LADYCLAIRE DE PEDROSA SARMENTO, Titular da SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE ITAPISSUMA (CNS nº 15.086-2).*

#### DECISÃO

*Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto. Sendo assim, considerando a existência de fortes indícios da prática de infrações disciplinares insertas no art. 30, incs. II, III, V, XIV e XII c/c art. 31, inc. V, ambos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), determino a instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da WANDA LADYCLAIRE DE PEDROSA SARMENTO, Titular da SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE ITAPISSUMA (CNS nº 15.086-2), no Estado de Pernambuco.*

*No mais, tendo em vista que a Titular da Serventia, bem como o seu quadro de substitutos, não observaram a determinação legal (inc. XII, do art. 30, da Lei nº 8.935/94), não permitindo o acesso da equipe de Corregedoria-Geral da Justiça (Extrajudicial) aos documentos da Serventia, determino o seu imediato afastamento cautelar, a fim evitar novos obstáculos às investigações, pelo prazo de 90 (noventa) dias, juntamente com o seu quadro de prepostos.*

*Designo Interventor o Sr. PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, TITULAR DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL (1º OFÍCIO) DA COMARCA DE PAULISTA-PE (CNS nº 07.755-2), com observância do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 da Lei nº 8.935/94.*

*Desde já, determino que a Comissão Processante será composta pelo Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, Dr. Carlos Damião Lessa (Presidente), e pelos servidores Érika Spencer Rodrigues Coutinho (matrícula nº 184.469-5) e Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (matrícula nº 188.440-9), como membros, e Ana Cristina Pontes de Carvalho (matrícula nº 187.132-3), como suplente.*

*Assinalo o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.*

*Expeça-se a portaria, publique-se e cumpra-se.*

*Recife, drs*

*Des. Ricardo Paes Barreto*

*Corregedor-Geral da Justiça*

Após a instauração e correspondente distribuição do Processo Administrativo Disciplinar na plataforma **PJeCOR** sob o nº 0000221-15.2022.2.00.0817:

**(i)** Foi confeccionada a primeira Ata deliberativa pela presente Comissão Processante, a qual delimitou as iniciais providências de instrução processual **(Doc. de Id nº 1378598)**;

**(ii)** O Interventor designado, o Sr. Bel. Paulo de Siqueira Campos, juntou aos autos o 1º Relatório Parcial da Intervenção **(Doc. de Id nº 1427757)**, expediente por meio do qual noticiou o seguinte: “*mesmo diante de todos os esforços e mutirões, não obtive êxito nas buscas, até o momento, quanto à documentação relativa aos últimos atos processados nas matrículas nºs. 457 e 679 objetos da demanda que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 00003636- 32.2021.8.17.8017*”;

**(iii)** Ficha funcional da delegatária processada anexada aos autos **(Doc. de Id nº 1500799)**;

(iv) Ato contínuo, o Interventor juntou aos autos vasta documentação vinculada à **Manifestação de Id nº 1561325**, estando entre as informações carreadas documento intitulado “*Memorial da Arconic Indústria e Comércio de Metais LTDA*” (**Doc. de Id nº 1561401 – págs. 1 a 10**), através do qual a empresa autora do Pedido de Providências que deu origem à fiscalização da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), em suma, concretizou o seguinte pleito:

*À vista dos fundamentos fáticos e jurídicos já carreados na judiciosa decisão do MD Corregedor Geral da Justiça, os quais serão engrandecidos pelas conclusões que Vossa Senhoria por certo apresentará à Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em decorrência do múnus da intervenção, espera Arconic que os atos de registro e de averbação levados a efeito à margem da matrícula imobiliária nº 679 sejam cancelados, independentemente da responsabilização funcional da titular do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Itapissuma.*

(v) Em resposta ao solicitado, o Interventor assim se pronunciou (**Doc. de Id nº 1561401 – págs. 11 a 13**):

*(...omissis...) Finalizando, é de suma importância ressaltar que, conforme mencionado no próprio requerimento firmando pela Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda., já foi ajuizado uma ação de processo nº 0000575-74.2021.2.00.0817, onde estão sendo apreciados os atos realizados na supracitada matrícula nº 679, restando a este Oficial Interventor, enquanto estiver na intervenção, cumprir o que for decidido pela justiça no referido processo, seja o anulação/cancelamento ou mesmo a manutenção atos praticados na matrícula referenciada. 5 - Destaco ainda que, conforme mencionado pela requerente, tramita na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, o Processo Administrativo Disciplinar com SEI nº 0000010520-04.2022.8.17.8017, oriundo do pedido de apuração de eventuais irregularidades na realização dos atos praticados na já falada matrícula nº 679, cuja decisão da Egrégia Corregedoria poderá trazer implicações nos atos da citada matrícula; Logo, diante de tais fatos, estou legalmente impossibilitado de realizar administrativamente a anulação/cancelamento dos atos realizados na citada matrícula nº 679, do Serviço Registral de Imóveis da cidade de Itapissuma/PE.*

(vi) Com a **Manifestação de Id nº 1561325**, o Interventor também juntou aos autos o 2º Relatório Parcial da Intervenção (**Doc. de Id nº 1561344**), com o seguinte ponto conclusivo:

*Por fim, científico que continuamos nas buscas pela documentação que retrata os interesses dos lançamentos nas matrículas nºs. 457 e 679, para subsidiar no processo que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 00003636-32.2021.8.17.8017.*

(vii) A processada, regularmente citada (**Doc. de Id nº 1532657**), apresentou Defesa pontuando, em síntese, que (**Doc. de Id nº 1567962**):

a) na data da visita da equipe de inspeção dessa Corregedoria à Serventia Registral e Notarial de Itapissuma, estava afastada, em razão de sua idade, devido aos cuidados relativos à Covid-19;

b) a substituta responsável pelo cartório encontrava-se afastada por questões de saúde, o que a levou a orientar o 2º substituto Hélio Pedrosa, pela solicitação do ofício de requisição da documentação referida pelos servidores da CGJ na inspeção, já que a informação passada pelo substituto foi de que não se identificaram e chegaram ao cartório em veículo estranho, alegando estarem em missão sigilosa;

c) se estivessem na serventia no momento da visita de inspeção, por conhecerem os servidores, tanto a delegatária titular quanto a sua substituta teriam entregue imediatamente todos os arquivos solicitados, pois toda a documentação referida no relatório constante dos autos encontra-se devidamente arquivada em pasta específica do RGI, não tendo nada a esconder;

d) não cometeu nenhuma irregularidade grave em relação aos atos de registro das matrículas 457 e 679, não cabendo ser condenada diante das supostas “graves denúncias” de empresas, ou afastada de suas funções por um grande “mal entendido”;

e) cada item do relatório parcial feito pelo interventor designado será esclarecido, inclusive as fotos e filmagens das condições do prédio onde funciona a serventia, que estava às vésperas de ter iniciada uma grande reforma física quando da intervenção, como restará provado;

f) os documentos de cada atuação da serventia são arquivados em pastas devidamente separadas por atividade, que se encontravam dispersas quando da chegada do interventor, em razão, justamente, da reforma que iria ser iniciada no dia seguinte à intervenção;

g) tem discernimento suficiente para reconhecer suas falhas e erros, totalmente sanáveis, e, neste sentido, toda intervenção pode ter um aspecto positivo, da correção de falhas e redirecionamento administrativo da serventia;

h) seja firmado um acordo administrativo de ajustamento de conduta, do qual constem todos os compromissos a serem firmados pela delegatária, com prazos e cronograma de execução das ações inseridas no referido documento.

(viii) **Manifestação de Id nº 1561405** do Interventor, através da qual foi apresentado o 3º Relatório Parcial da Intervenção (**Doc. de Id nº 1680489**), em complemento aos expedientes anteriores;

(ix) Documentação completa apresentada pela defesa, referente ao instrumento de procuração, juntado aos autos somente em 13 de julho de 2022 (**Docs. de Id nº 1711449 e 1711461**);

(x) Petição apresentada pela processada pleiteando (**Doc. de Id nº 1711519**): (i) o cadastramento dos seus advogados nos autos, para efeito das intimações, sob pena de nulidade; (ii) a revisão da Portaria de renovação do prazo do PAD, para excluir a prorrogação da

intervenção sem prazo definido; (iii) que seja determinado ao interventor que observe o disposto pelo art. 36 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.935/94; (iv) que seja determinada remuneração ao interventor;

**(xi) Ata de Deliberação da Comissão Processante apresentando os seguintes termos (Doc. de Id nº 1776635):**

1) sejam cadastrados nos autos, pela secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, os advogados da processada regularmente constituídos, quais sejam o Sr. Israel Dourado Guerra Filho (OAB/PE nº 16.299) e a Sra. Josete Barbosa Dourado Guerra (OAB/PE nº 28.320), conforme Procuração de Id nº 1711461, apresentada neste processo somente em 13/07/2022;

2) seja a processada, Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmiento, intimada, por meio dos seus advogados e via Oficial de Justiça, para prestar depoimento pessoal na data de 08/08/2022, às 09h00min.

(...omissis...)

3) no que tange à produção de prova testemunhal, esta se mostra desnecessária para o deslinde do processo, na medida em que a matéria constante dos autos é eminentemente de Direito, pois as supostas irregularidades examinadas recaem sobre possível fraude na lavratura de ato notarial, sendo prescindível, portanto, a inquirição de testemunhas, razão pela qual resta INDEFERIDO tal pleito da processada. Ademais, na Defesa de Id nº 1567962 não foram indicados de maneira precisa os dados referentes às testemunhas arroladas (v.g. endereços físicos e eletrônicos, CPFs e telefones), inviabilizando eventual efetivação por este Órgão Censor do quanto determinado nos arts. 228, da Lei Estadual nº 6.123/68, e 26, da Lei Estadual nº 11.781/2000;

4) de igual modo INDEFERE-SE, nesta ocasião, os pedidos constantes da petição de Id nº 1711519, com fulcro nas seguintes razões: 4.1) considerando a gravidade do caso em questão, o qual pode culminar com a pena de perda de delegação, o art. 35, §1º, da Lei Federal nº 8.935/94, autoriza que a intervenção perdure até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar, conforme já decidido, inclusive, por outros Órgãos Censores, a exemplo da Corregedoria do Estado de São Paulo (CGJSP - Procedimento Administrativo Disciplinar nº 60.977/2017, Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças, Data de Julgamento: 10/07/2017, Data de Publicação: DJ 24/07/2017). Assim, não há que se falar em revisão da "portaria de renovação do prazo do PAD" ou, ainda, em limitação da intervenção pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias; 4.2) desnecessário que seja determinado ao atual interventor da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2) que obedeça à Lei Federal nº 8.935/94, apresentando à Corregedoria os respectivos relatórios financeiros do Cartório. Ora, como é cediço, a própria norma retrocitada já impõe aos delegatários a observância das prescrições legais e normativas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, sob pena de restar configurada infração disciplinar (art. 31, I, da Lei Federal nº 8.935/94). Outrossim, importa registrar que o interventor já tem apresentado relatórios parciais nestes autos sobre os seus trabalhos, versando, inclusive, sobre a contabilidade da retrocitada serventia (Doc. de Id nº 1561344 - págs. 5 e 6). 4.3) quanto a fixação de remuneração para o interventor, apesar de ser possível, conforme já decidido anteriormente por esta Corregedoria (CGJPE - PPP nº 843/2018 - Tramitação nº 1041/2018, Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Data de Publicação: DJ 02/12/2019), carece a investigada dos necessários interesse e legitimidade processuais neste ponto, posto que não possui autorização para pleitear direito alheio em nome próprio (arts. 15 e 18, do CPC/15).

5) acerca do pedido firmado na petição de Id nº 1567962 referente à dilação de 10 (dez) dias no prazo da peça de bloqueio "em relação às denúncias referentes às matrículas 457 e 679", sendo "assegurado o acesso da delegatária às pastas dos documentos referentes às ditas matrículas, com acompanhamento do interventor, para orientar sua defesa sobre os detalhes técnicos e documentais desse item do feito", este resta DEFERIDO (...omissis...)

**(xii) Manifestações de Id nº 1785532 e 1791975** do Interventor, anexando o 4º Relatório Parcial da Intervenção **(Doc. de Id nº 1785588)**;

**(xiii)** Nova Ata de Deliberação da Comissão Processante **(Doc. de Id nº 1813994)**, redesignando a audiência da processada para o dia 22/08/2022, às 09h00min. Quanto ao pleito firmado na **petição de Id nº 1797942**, apresentada pela processada em relação à necessidade de produção de prova testemunhal, manteve-se o entendimento anteriormente delineado no sentido da sua desnecessidade, com fulcro nas razões da **Ata de Deliberação de Id nº 1776635**;

**(xiv)** Apresentada pela processada "complementação da defesa", com os seguintes pontos fundamentais **(Doc. de Id nº 1862146)** :

4.1.O PAD está fulminado pela prescrição administrativa, ante o conhecimento dos fatos sob apuração pela autoridade judicial responsável pela fiscalização da atividade da Delegatária- o juiz da comarca de Itapissuma – desde 2016, ou seja, seis anos atrás, ultrapassado o quinquênio previsto em lei para a prescrição da pretensão administrativa da CGJ/TJPE;

4.2. Quanto à procedibilidade do PAD, o PAD ora instaurado originou-se de reclamação proposta pela empresa ARCONIC COMÉRCIO DE PEÇAS E METAIS LTDA, no processo de SEI nº 00003636-32.2021.8.17.8017, que já tinham sido feitas no processo de 0000575-74.2021.2.00.0817 e arquivadas pelo Corregedor Geral, sobre fatos que estão sob apreciação do Poder Judiciário, na ação de nºnº0000358-16.2016.8.17.0790, tendo sido este o motivo do arquivamento da referida reclamação pela Corregedoria Geral de Justiça do TJPE;

4.3. Apurar supostas irregularidades em fatos e atos que já estão sob análise e julgamento pelo Poder Judiciário muito anteriormente, poderá gerar decisões conflitantes, e seria temerário, expor o magistrado Presidente do feito judicial ao constrangimento de uma decisão da autoridade que o fiscaliza anterior ao seu julgamento, o que limitaria, na prática, a sua independência de convicções.

4.4.Assim, deve ser o PAD ou Arquivado pela ocorrência da prescrição, ou pela sujeição muito anterior ao crivo do Poder Judiciário, dos fatos ora objeto de investigação administrativa, ou pelo desvio de finalidade decorrente da utilização pela empresa reclamante no PJE nº 000575-74.2021.00.0817, da atuação da Administração Pública como instrumento de direcionamento da decisão judicial em relação aos fatos supostamente irregulares sob apreciação daquela instância.

4.5.Em relação às ditas " graves denúncias" de supostas irregularidades nos atos anotados e registrados pela Delegatária, nem foram assinados pela Delegatária, o que afastaria qualquer insinuação de dolo ou má fé, nem há neles irregularidades essenciais ou gritantes, tanto que estão sob análise do Judiciário desde 2016, sem decisão de mérito!

4.6. Das três acusações feitas pela reclamante em seus embargos de declaração que serviram de base para a instauração da inspeção que originou a intervenção e o presente PAD, duas não têm nenhuma procedência, como exposto acima, restando apenas a efetuação dos registros sem a necessária notificação dos confrontantes, o que derivou não de fraude ou de má fé por parte da substituta responsável pela lavratura das escrituras e dos registros, mas de equívoco, não justificado mas explicado, pela apresentação, pela empresa Beach Life, de toda a documentação prevista em lei, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Itapissuma;

Tal irregularidade poderia ensejar, em caso de se ignorar todas as alegações preliminares e a prejudicial de mérito, pela constatação de que não houve, por parte da substituta, nem por parte da Delegatária titular nenhum indício de má fé ou fraude, uma penalidade de gravidade média, jamais a imputação de penalidade de natureza mais grave, posto que tais registros já se encontram com cláusula de proibição de alteração por alienação ou negócio semelhante, por decisão do M.M Juízo da Vara única de Itapissuma, a quem caberá decidir se há ou não sobreposição de área e se houve prejuízo ou não à reclamante /denunciante ARCONIC!

Por todo o exposto, REQUER:

I-O acolhimento da preliminar de prescrição administrativa e o conseqüente arquivamento do PAD;

II-O acolhimento da prejudicial de mérito, para reiterar a decisão de arquivamento do PAD, em razão de estarem os fatos e atos que originaram o processo estarem sob apreciação judicial, podendo a decisão da ação judicial influenciar decisivamente o rumo do PAD instaurado muito depois da lide judicial em andamento desde 2016, ou alternativamente, sobrestar-se o PAD até que o Judiciário decida se há ou não sobreposição de área alegada pela Reclamante, evitando-se a manobra da Reclamante /Denunciante, de querer antecipar a decisão da lide judicial na esfera administrativa, sem ouvir as demais partes envolvidas( prefeitura e Beach Life);

III-No mérito, que seja arquivado o presente feito, em relação à Delegatária Processada, pela constatação da total ausência de má fé por parte da Delegatária titular, que não participou diretamente de nenhum dos atos apontados como irregulares, e, quanto à escrevente substituta, seja aplicada penalidade de suspensão por período a ser arbitrado por essa Comissão;

IV-Em relação aos relatórios parciais do Interventor, que, com relação ao primeiro, do qual foi notificada para se defender, seja acolhida a defesa parcial, que sejam aprovadas as medidas administrativas, muitas delas já em andamento pela Delegatária, mas que não inquinam de reprovabilidade a Delegatária, como devidamente detalhado na petição que ora se complementa, devolvendo-se novo prazo para a requerente se manifestar em relação aos dois últimos relatórios parciais;

V-Que sejam deferidos os depoimentos das testemunhas arroladas, essenciais para a demonstração e comprovação das alegações da defendentes, bem como julgada improcedente a imputação de irregularidade nos procedimentos referentes às matrículas dos imóveis de propriedade da PERPART por ocasião da execução do programa Meu Imóvel Legal;

VI-Que sejam admitidos como prova emprestada ao presente feito os documentos acostados pela Requerente nos autos do PJE COR nº 000575-74.2021.00.0817 e sua defesa naquele feito;

Reservando-se o direito de se defender em relação aos relatórios parciais apresentados depois da primeira defesa, após a devida notificação, e nas alegações finais.

(xv) Termo de Audiência Telepresencial anexado aos autos (Doc. de Id nº 1933529), relativo à transcrição do interrogatório da processada. Na mesma ocasião, ante novo requerimento apresentado pelo causídico da Sra. Wanda Ladyclaire, deferiu-se a oitiva da sua substituta;

(xvi) Termo de Audiência Telepresencial realizada na data de 29/08/2022, referente à oitiva da Sra. Karla Christianni de Pedrosa Barros, na qualidade de informante (Doc. de Id nº 1933660) ;

(xvii) Petição de alegações finais apresentada pela defesa com a seguinte conclusão (Doc. de Id nº 1862380) :

Ante todo o exposto, conclui-se que

4.1.O PAD está fulminado pela prescrição administrativa, ante o conhecimento dos fatos sob apuração pela autoridade judicial responsável pela fiscalização da atividade da Delegatária- o juiz da comarca de Itapissuma – desde 2016, ou seja, seis anos atrás, ultrapassado o quinquênio previsto em lei para a prescrição da pretensão administrativa da CGJ/TJPE;

4.2. Quanto à procedibilidade do PAD, o PAD ora instaurado originou-se de reclamação proposta pela empresa ARCONIC COMÉRCIO DE PEÇAS E METAIS LTDA, no processo de SEI nº 00003636-32.2021.8.17.8017, que já tinham sido feitas no processo de 0000575-74.2021.2.00.0817 e arquivadas pelo Corregedor Geral, sobre fatos que estão sob apreciação do Poder Judiciário, na ação de nº0000358-16.2016.8.17.0790, tendo sido este o motivo do arquivamento da referida reclamação pela Corregedoria Geral de Justiça do TJPE;

4.3. Apurar supostas irregularidades em fatos e atos que já estão sob análise e julgamento pelo Poder Judiciário muito anteriormente, poderá gerar decisões conflitantes, e seria temerário, expor o magistrado Presidente do feito judicial ao constrangimento de uma decisão da autoridade que o fiscaliza anterior ao seu julgamento, o que limitaria, na prática, a sua independência de convicções.

4.4.Assim, deve ser o PAD ou Arquivado pela ocorrência da prescrição, ou pela sujeição muito anterior ao crivo do Poder Judiciário, dos fatos ora objeto de investigação administrativa, ou pelo desvio de finalidade decorrente da utilização pela empresa reclamante no PJE nº 000575-74.2021.00.0817, da atuação da Administração Pública como instrumento de direcionamento da decisão judicial em relação aos fatos supostamente irregulares sob apreciação daquela instância.

4.5.Em relação às ditas “ graves denúncias” de supostas irregularidades nos atos anotados e registrados pela Delegatária, nem foram assinados pela Delegatária, o que afastaria qualquer insinuação de dolo ou má fé, nem há neles irregularidades essenciais ou gritantes, tanto que estão sob análise do Judiciário desde 2016, sem decisão de mérito!

4.6.Das três acusações feitas pela reclamante em seus embargos de declaração que serviram de base para a instauração da inspeção que originou a intervenção e o presente PAD, duas não têm nenhuma procedência, como exposto acima, restando apenas a efetuação dos registros sem a necessária notificação dos confrontantes, o que derivou não de fraude ou de má fé por parte da substituta responsável pela lavratura das escrituras e dos registros, mas de equívoco, não justificado mas explicado, pela apresentação, pela empresa Beach Life, de toda a documentação prevista em lei, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Itapissuma;

Tal irregularidade poderia ensejar, em caso de se ignorar todas as alegações preliminares e a prejudicial de mérito, pela constatação de que não houve, por parte da substituta, nem por parte da Delegatária titular nenhum indício de má fé ou fraude, uma penalidade de gravidade leve jamais a imputação de penalidade de natureza mais grave, posto que tais registros já se encontram com cláusula de proibição de alteração por alienação ou negócio semelhante, por decisão do M.M Juízo da Vara única de Itapissuma, a quem caberá decidir se há ou não sobreposição de área e se houve prejuízo ou não à reclamante /denunciante ARCONIC!

**POR ÚLTIMO, HÁ NOS AUTOS DA AÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO NA VARA DA COMARCA DE ITAPISSUMA, CUJO NÚMERO FOI REFERIDO ACIMA, PERÍCIA TÉCNICA CMPROVANDO NÃO HAVER NENHUMA SUPERPOSIÇÃO DE ÁREA ENTRE AS DUAS MATRÍCULAS, A 457, DA ARCONI E A 679, DA BEACH LIFEM, O QUE AFASTA TOTALMENTE QUALQUER IRREGULARIDADE DOS ATOS APURADOS PELO PRESENTE PAD.**

Por todo o exposto, REQUER:

I-O acolhimento da preliminar de prescrição administrativa e o consequente arquivamento do PAD;

II-O acolhimento da prejudicial de mérito, para reiterar a decisão de arquivamento do PAD, em razão de estarem os fatos e atos que originaram o processo estarem sob apreciação judicial, podendo a decisão da ação judicial influenciar decisivamente o rumo do PAD instaurado muito depois da lide judicial em andamento desde 2016, ou alternativamente, sobrestar-se o PAD até que o Judiciário decida se há ou não sobreposição de área alegada pela Reclamante, evitando-se a manobra da Reclamante /Denunciante, de querer antecipar a decisão da lide judicial na esfera administrativa, sem ouvir as demais partes envolvidas( prefeitura e Beach Life);

III-No mérito, que seja arquivado o presente feito, em relação à Delegatária Processada, pela constatação da total ausência de má fé por parte da Delegatária titular, que não participou diretamente de nenhum dos atos apontados como irregulares, e, quanto à escrevente substituta, seja aplicada penalidade leve, diante da total ausência de prejuízo para a reclamante, diante do parecer técnico acima referido e acostado a esta petição, afirmando não haver superposição de áreas entre a Arconic e a Beach Life por período a ser arbitrado por essa Comissão;

IV-Em relação aos relatórios parciais do Interventor, que, com relação ao primeiro, do qual foi notificada para se defender, seja acolhida a defesa parcial, que sejam aprovadas as medidas administrativas, muitas delas já em andamento pela Delegatária, mas que não inquiram de reprovabilidade a Delegatária, como devidamente detalhado na petição de defesa complementar, salientando que servem para comprovar a reduzida receita líquida da serventia, com implicações reais no ritmo das medidas de restauração física do prédio que lhe serve de sede comprometendo-se a requerente a implementar as obras físicas que já se preparava para realizar quando de seu afastamento, avaliando, inclusive, a mudança de sede da serventia, a ser feita juntamente com essa Douta Corregedoria auxiliar e a continuar a implementar a modernização técnica da serventia;

V-Que, quanto ao objeto do PAD seja ARQUIVADO O PROCESSO PRESENTE, com os devidos efeitos legais, especialmente a reassunção da Alegante à titularidade da serventia. bem como julgada improcedente a imputação de irregularidades graves nos procedimentos referentes às matrículas dos imóveis de propriedade da PERPART por ocasião da execução do programa Meu Imóvel Legal;

VI-Que sejam admitidos como prova emprestada ao presente feito os documentos acostados pela Requerente nos autos do PJE COR nº 000575-74.2021.00.0817 e sua defesa naquele feito .

(xviii) Ata de Deliberação da Comissão Processante com o seguinte termo fundamental (Doc. de Id nº 2185144) :

1) Consoante a apresentação das Alegações Finais em petição anexada pela defesa (Id nº 1862380), juntamente com a documentação referente a comprovação de utilização do presente PAD em processo judicial pela Reclamante (Procedimento Preliminar PJECor nº 0000575-74.2021.2.00.0817 - SEI nº 00003636-32.2021.8.17.8017 e SEI nº 00010520-04.2022.8.17.8017) (Id nº 1942203), bem como a juntada do parecer de perícia técnica realizada pelo parecerista Sr. Paulo Tadeu Clemente de Vasconcelos, através dos Ids nº 1944556 e 1942210, resolve esta Comissão Processante pela **conversão do presente procedimento em diligência** para assim determinar a **NOTIFICAÇÃO da reclamante Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda**, através de seu representante legalmente constituído, para apresentar manifestação, se assim desejar, a respeito dos documentos novos incluídos nestes autos, pertinentes para a completa instrução e posterior relatório conclusivo por esta Comissão Processante;

2) Com vistas a fundamentar a determinação desta comissão processante quanto a conversão do presente feito em diligência, pede-se vênia para trazer a lume as ponderações à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública. Brasília: Fortium, 2008, p. 683-688), no qual se esclarece a premissa de que é possível, sem que isso configure irregularidade processual, que o órgão julgador, de ofício, depois de constatar que não dispõe dos elementos necessários para julgar o feito, ou os novos atos probatórios produzidos possam inspirar o contraditório, determinar a conversão do julgamento em diligência, com vistas a que sejam coletados os dados suficientes para a decisão do feito, ou que sejam saneados os defeitos procedimentais;

3) Sendo assim, o órgão julgador não está obrigado a julgar em meio a dúvidas do feito, dada sua grave responsabilidade perante o interesse público e a justiça. Como corolário do princípio da verdade material, é plenamente possível e mister que a autoridade julgadora, ante a falta de elemento necessário para o julgamento, ou em vista de necessidade de coleta de provas ou contraprovas (na ocasião de documentos apresentados em fase de alegações finais pela defesa), converta o julgamento em diligência, para a realização de novos atos processuais, especialmente quando instrutórios, porque destinados à elucidação plena do conjunto fático dos autos;

4) O texto da Lei Federal nº 8.112/1990 também referenda a conclusão, pois atribui competência à comissão processante para tomar a iniciativa das provas para a completa elucidação dos fatos (art. 155); prevê que, depois de tipificada a falta disciplinar pelo conselho processante e de indiciado e citado o servidor para apresentar sua defesa final (art. 161, § 3º), o prazo para apresentação de defesa escrita pode ser prorrogado para diligências indispensáveis, caso da prática de verdadeiros atos de instrução, depois do término da fase instrutória, o que é evidência da adoção do princípio da verdade material, medida que seria incompatível com um sistema de produção de provas do tipo dispositivo, como o que impera, de regra, no processo civil;

5) Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Antes da decisão final a ser proferida em processo administrativo disciplinar, [...] cabe a juntada de documentos que noticiam fatos novos que poderiam influenciar no julgamento, em observância ao princípio da ampla defesa." (MS 2047/DF; DJ de 25.08.1997, p. 39291, relator o Min. fernando gonçalves, 3ª Seção);

6) Face a estas considerações que fundamentam a presente deliberação, faça-se constar na notificação que: i) o prazo de manifestação é de 10 (dez) dias para o oferecimento da manifestação; ii) o notificado deverá ser representado por advogado, fazendo-se juntar a procuração no ato da própria manifestação;

7) Por fim, deve-se ressaltar que havendo manifestação da Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda, o prazo para alegações finais da processada será reaberto, permitindo, assim, que a indiciada efetive quaisquer complementações que considere necessárias, de modo a não se falar em cerceamento de defesa.

(xix) Manifestação do terceiro interessado, **Arconic Indústria e Comércio de Metais Ltda, através do seu representante legal**, apresentada aos autos eletrônicos sob o **Id nº 2293192**, reafirmando categoricamente que a Processada “*promoveu anotação de atos de averbação e de registro que resultaram no georreferenciamento, desmembramento e retificação de área da fazenda Coqueiral I, objeto da matrícula imobiliária 679, majorando a área originária que media o total de 40,62 ha para 74,12 ha, representando um acréscimo de 82% (oitenta e dois por cento) da área originária*”;

(xx) Ainda em sua manifestação a ARCONIC:

a) alega que “*a Processada se limitou a afirmar que os atos de registro levados a efeito à margem da matrícula imobiliária 679 foram precedidos de todos os documentos necessários. No entanto, não apresenta os documentos que resultaram no georreferenciamento, desmembramento e retificação de área da fazenda Coqueiral I, objeto da matrícula imobiliária 679, majorando a área originária que media o total de 40,62 ha para 74,12 ha, representando um acréscimo de 82% (oitenta e dois por cento) da área originária, o que se deu ao arredo dos artigos 195-A, 213, Inciso II e 213, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 – Lei de Registros Públicos e dos preceitos capitulados nos artigos 317, 318, 321, 862, 913, 914, 918, 921, 1019 e 1020 do Provimento nº 20 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco*.”;

b) comunica outra suposta falta funcional da titular afastada da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma, qual seja:

*A propriedade caracterizada como fazenda Coqueiral I, anteriormente denominada Sítio Surujá de Cima ou Surujá, com aproximadamente 40 ha, até 1995, estava sob a circunscrição imobiliária da Comarca de Itamaracá – Cartório Edísio Uchoa Cavalcanti, com características, metragens e confrontações averbadas à margem da matrícula imobiliária nº 7514, datada de 27/02/1991, doc. 03 Na forma dos assentamentos registrais constantes da certidão de inteiro teor expedida pela Comarca de Itamaracá – Cartório Edísio Uchoa Cavalcanti, a fazenda Coqueiral I, anteriormente denominada Sítio Surujá de Cima ou Surujá, com aproximadamente 40 ha, conforme registro R-2 da matrícula nº 7514, datado de 07/05/1991, foi destinada a um loteamento com 492 lotes, divididos em 26 quadras, doc. nº 03. A despeito de a propriedade ter sido destinada ao nominado loteamento quando sua circunscrição estava sob o Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Itamaracá, a matrícula imobiliária foi aberta no Cartório Único do Registro de Imóveis da Comarca de Itapissuma ainda como Fazenda Coqueiral I, doc. nº 04, contrariando disposições expressas da Lei Registros Públicos, Lei nº 6015, de 31/12/1973, especialmente os artigos 176, 196 e 197.*

(xxi) Em sua nova oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa, a Processada, através de seu advogado regularmente habilitado, vem apresentar os seguintes termos (**Doc. de Id nº 2299200**):

*01. A empresa ARCONIC trouxe aos autos peça em que faz uma verdadeira explanação geral sobre o PAD como se fosse parte no processo, detendo-se sobre detalhes absolutamente estranhos ao objetivo do PAD, proferindo várias injúrias a difamações contra a Requerente, devendo a petição ser desconsiderada, totalmente nesse aspecto lamentável, mas não trouxe qualquer questionamento em relação ao objeto da intimação, para que se manifestasse sobre o documento técnico juntado pela processada, demonstrando que não há superposição ou sobreposição de áreas entre as matrículas 457 e 679; 02. Sobre o ponto específico da intimação, a ARCONIC não apresentou qualquer observação, devendo se aplicar integralmente o que defendeu: se não contestou o parecer técnico do perito sobre a inexistência de superposição ou sobreposição entre as áreas das matrículas objeto do PAD, restou incontroverso o que lá se afirma; não há nenhuma irregularidade nas matrículas, nem qualquer prejuízo à ARCONIC nos atos praticados pela Requerente, objetos do presente PAD; Assim também entendeu o magistrado na ação judicial que trata do mesmo objeto, em andamento na Comarca de Itapissuma, quando, em decisão recente determinou o desbloqueio da matrícula referente ao imóvel pertencente à ARCONIC, ou seja, ambas as matrículas estão regulares! Toda a documentação referente às matrículas foram disponibilizadas pela Requerente no atual PAD e em processo administrativo anterior, também provocado pela mesma empresa e com decisão pelo seu arquivamento por parte dessa Doutra Corregedoria, o que desmente o afirmado na petição em comento sobre este assunto específico. 03. As observações sobre as demais imputações decorrentes de relatórios do Insigne interventor, feitas apenas para encher espaço na petição sem nenhuma contestação ao parecer técnico objeto da intimação para manifestação, devem ser tecnicamente desconsideradas, por fugirem ao escopo do PAD, mesmo tendo sido objeto de esclarecimentos por parte da Requerente; 04. No mais, cuidou a ARCONIC de tentar trazer suposto fato relevante, a que nunca se referiu nas duas oportunidades em que tentou levar a Corregedoria a servir aos seus interesses na ação judicial em tramitação, tentando levantar outra suposta irregularidade que, se existente, seria fruto de atos anteriores à própria criação do Cartório de registro de Imóveis, portanto, absolutamente estranhos ao objeto do PAD, que devem ser desconsiderados no presente feito, sob pena de se reabrir, a cada manifestação, novo processo sobre fato supostamente relevante trazido a lume a cada oportunidade de intervenção no feito; 05. Resta, agora, Excelência, reconhecer que a intervenção na serventia não tem mais razão de permanecer, pois todas as provas foram coletadas, o processo está instruído suficientemente para o seu arquivamento, e não há mais qualquer justificativa para se manter a Delegatária Titular afastada do exercício de sua delegação, até porque tem se criado um ônus de cerca de R\$50.000,00 ao Tribunal, responsável que é pelas despesas da intervenção, consoante trazidas pelo providente e judicioso interventor.*

(xxii) Após todas as diligências encerradas para a devida instrução processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa da processada, passa-se a fundamentar o parecer conclusivo desta comissão processante.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da preliminar de prescrição

Alega a defesa da processada que o presente PAD estaria fulminado pela prescrição administrativa, ante o conhecimento dos fatos sob apuração pela autoridade judicial responsável pela fiscalização da atividade da Delegatária - o juiz da comarca de Itapissuma – desde 2016, ou seja, seis anos atrás, ultrapassado o quinquênio previsto em lei para a prescrição da pretensão administrativa da CGJ/TJPE. Afirma que o Poder Judiciário está com as acusações feitas pela Arconic desde 2016 e ainda não decidiu o mérito de tais denúncias, logo estaria prescrito.

Dentro desse contexto, é salutar pontuar que não merece prosperar o sustentado pela processada neste ponto, haja vista o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça de que o marco inicial para efeitos prescricionais deve ser o momento em que o Órgão Censor toma conhecimento dos fatos que feriram a legislação de regência.

Assim, o “ *dies a quo* ” deve partir da data em que a Administração Pública, mais precisamente o **órgão fiscalizador**, tomou conhecimento do fato, possivelmente, irregular. Corroborando este entendimento, dispõe o julgado da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vejamos:

**CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO 259841-6. CONHECIMENTO DO FATO PELA CORREGEDORIA EM 16 DE OUTUBRO DE 2008, OCASIÃO EM QUE TEM INÍCIO O CÔMPUTO PRESCRICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O caso em apreço somente chegou ao conhecimento desta Corregedoria em 16.outubro.2008, ocasião em que tem início o cômputo do prazo prescricional.

2. Tem-se o escopo de viabilizar a oportuna investigação de ilícitos administrativos, ainda que tardem em chegar ao conhecimento da administração, evitando que se tornem impunes.

3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(TJPE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO 259841-6)

Nessa senda, cumpri-nos observar a data em que fora instada, a Corregedoria Geral da Justiça, a apurar os fatos em comento, qual seja janeiro de 2021 (Reclamação protocolada pela empresa ARCONIC).

Constam dos autos, que o objeto deste Processo Administrativo Disciplinar, foi comunicado a esta Corregedoria em 28 (vinte e oito) de janeiro de 2021, logo, este é o marco inicial do lapso temporal apto a ensejar a prescrição.

Ademais, frise-se que o decurso do prazo prescricional se interrompeu em 07 (sete) de abril de 2022 com a publicação da Portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar. Assim, resta afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva para a administração.

## 2.2. Da preliminar de procedibilidade do presente PAD

Quanto à procedibilidade, o presente PAD originou-se de reclamação proposta pela empresa ARCONIC COMÉRCIO DE PEÇAS E METAIS LTDA no processo SEI nº 00003636-32.2021.8.17.8017, cujas razões restaram replicadas na plataforma PJeCOR sob o nº 0000575-74.2021.2.00.0817 e arquivadas pelo Corregedor Geral, posto que seu fim último já está sendo apreciado no Processo Judicial nº 0000358-16.2016.8.17.0790, tendo sido este o motivo do arquivamento da referida reclamação pela Corregedoria Geral de Justiça do TJPE.

No caso concreto, apura-se a conduta da titular da serventia, não se prestando este PAD para fins de determinar a anulação ou cancelamento de matrículas, objetivo da mencionada empresa ao utilizar o PJeCOR nº 0000575-74.2021.2.00.0817. Assim, conclui-se pela absoluta procedibilidade deste PAD, porquanto reúne todos os requisitos necessários para seu legal e regular trâmite.

## 2.3. Do mérito do presente Processo Administrativo Disciplinar

Pois bem. O inciso XII, do art. 30, da Lei Federal nº 8.935/94 elenca como um dos deveres dos notários e oficiais de registro o de facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas:

**Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...omissis...)

**XII – facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;**

Já o art. 31 da mesma Lei estabelece em seu inciso V ser infração disciplinar, sujeitando, portanto, os delegatário às penalidades previstas pela legislação vigente, o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos pelo retrocitado art. 30:

**Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitamos notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

(...omissis...)

**V – o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.**

Nessa toada, impende consignar o que preveem os arts. 47 e 49, I, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (Provimento nº 11/2022 – CGJ):

**Art. 47.** Os(As) Auditores(as) da Corregedoria Geral, acompanhados(as) pelo(a) Corregedor(a)-Geral ou mediante ordem de serviço expressa subscrita pelo(a) Corregedor(a)-Geral ou, na sua falta, por Corregedor(a) Auxiliar, inspecionarão e/ou fiscalizarão os serviços judiciais e extrajudiciais, sempre que necessário, para informações de processos administrativos.

**Art. 49.** As inspeções e fiscalizações serão realizadas:

**I – por determinação do(a) Corregedor(a)-Geral;**

Portanto, é incontroverso que uma das atribuições das corregedorias estaduais é a de fiscalizar o funcionamento dos cartórios extrajudiciais, devendo os notários e oficiais de registro facilitar, por todos os meios, tal mister, sob pena de cometerem infração disciplinar (art. 61, XI e XII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco c/c arts. 30, XII e 31, I e V, da Lei Federal nº 8.935/94).

No caso concreto, como dito antes, a equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, cumprindo ordem do Exmo. Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, se dirigiu à Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), a fim de proceder

com o levantamento de todos os fatos e atos envolvendo as **Matrículas nºs 457 e 679**. Todavia, não foi possível cumprir a determinação na forma posta, por quanto o acesso aos documentos necessários não foi permitido a ela, pois na ocasião estava representando a titular da serventia, seu 2º Substituto, fato que **obstaculizou por com o leito a conclusão dos trabalhos na forma determinada pela autoridade superior**, nada obstante no local todos tivessem pleno conhecimento de que lá se encontravam os servidores da CGJ-PE, habilitados e com autorização legal para o acesso irrestrito aos documentos da serventia.

De mais a mais, os argumentos da defendente se baseiam que não existem graves denúncias contra ela, reafirmando, ainda, que as falhas procedimentais nos atos foram **cometidas por exclusivo e quívoco da escritã substituta a qual os subscreveu**.

Salienta ainda que os atos em comento foram efetivados com base nos documentos aprovados pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Itapissuma, sem nenhuma ocorrência de má fé, bem como aduz o desconhecimento, por parte das pessoas que estavam presentes no ato da inspeção *in loco*, de que se tratavam de servidores à serviço deste Órgão Censor solicitando a documentação na ocasião.

Tal linha de raciocínio, entretanto, **não exclui a responsabilidade da titular da Serventia quanto à obediência às normas que regem o serviço público referente ao extrajudicial, bem como a própria responsabilidade da delegatária, referente a qualquer dano que venha a ser provocado por ela ou seus prepostos**. Cumpre observar que a orientação trilhada por esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça tem sido a da responsabilização do delegatário por ato de seus prepostos.

Frise-se que não se está a tratar de responsabilidade objetiva do Tabelião. Cuida-se, em verdade, de responsabilidade subjetiva, escorada na omissão do dever de fiscalização dos funcionários contratados.

Ademais, a possibilidade de designação de serventuários para a prática de atos notariais de fiscalização, controle e direção do Titular da Delegação, obviamente, não retira o dever de atuação daquele:

*Desse modo, é possível a conclusão da pessoalidade do Titular da Delegação Estatal quanto ao exercício da direção e fiscalização dos serviços notariais de natureza pública*. (Regulamentação da Função Pública Notarial e Registral, SP: Saraiva, 2009, p.183).

Somente o oficial à época do ato danoso é que por ele responde. A responsabilidade é pessoal dele.

Sobre o ponto, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PELOS DANOS CAUSADOS PELO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA. PRECEDENTES.**

*A responsabilidade civil por dano causado a particular por ato de oficial do Registro de Imóveis é pessoal, não podendo o seu sucessor, atual titular da serventia, responder pelo ato ilícito praticado pelo sucedido, antigo titular. Precedentes.*

*Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 696.989/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 27/11/2006).

O preposto não deve ser submetido a constrangimentos de ações judiciais de terceiros, sendo assegurado, porém, que o oficial exerça direito de regresso contra o preposto no caso de dolo ou culpa:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFICIAL DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO ANTES DE SUA TITULAÇÃO, QUANDO DESEMPENHAVA A FUNÇÃO DE OFICIAL SUBSTITUTO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE MATRÍCULA COM BASE NA QUAL FOI REALIZADO NEGÓCIO JURÍDICO. POSTERIOR ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DO CARTÓRIO. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA EM FUNÇÃO DE DUPLICIDADE. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

*1. Em princípio, a responsabilidade dos titulares de Cartórios Extrajudiciais é pessoal e intransmissível. Contudo, o art. 22 da Lei 8.935/94 assegura o exercício, por estes, do direito de regresso em face de seus prepostos nas hipóteses de dolo ou culpa.*

*2. Se um preposto do Cartório, na qualidade de Oficial Substituto, atesta a regularidade de uma matrícula e, posteriormente, ao assumir a titularidade do Cartório, cancela a mesma matrícula cuja legitimidade atestara, é possível que o prejudicado ajuíze diretamente em face dele uma ação para apurar sua responsabilidade civil. Isso porque, nas hipóteses em que haja dolo ou culpa, seria dele, de todo modo, a responsabilidade final pelo incidente.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido.*

(STJ, REsp 1270018/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

Superada a questão da responsabilidade da titular da Serventia, verifica-se que a equipe de inspeção na ocasião da fiscalização, *in locu*, em 17/03/2022, constatou naquele momento, os seguintes fatos indicados na reclamação:

**DA FICHA DE MATRÍCULA n. 457** O último lançamento desta ficha de matrícula foi o do "Av-6-457", datado de 05. 01.2022, referente a uma "Averbação tutela cautelar provisória de urgência" que proibiu a parte autora de praticar qualquer transação comercial ou alteração registral, conforme Decisão Judicial – Processo n.º 0000358-16.2016.8.17.0790 proferida pelo Juízo da Comarca de Itapissuma/PE. Trata-se do imóvel do suposto remembramento do Lote 14 e 15, resultando no lote "15-A", com área total de 552.844,82 m², descrito no "R-1-457", datado de 05 de fevereiro de 2010. A propriedade encontra-se em nome da reclamante ARCONIC Indústria e Comércio de Metais Ltda, conforme ato "R-3-479", datado de 28 de agosto de 2017.

**DA FICHA DEMATRÍCULA n. 679.** Refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Coqueiral I, tendo uma área total de 40,62ha, cuja abertura de matrícula originou-se pela certidão de imóvel da Serventia Notarial e Registral de Igarassu/PE, que supostamente norteou o lançamento feito a "Av-1-679", em 27 de março de 2014. Portanto, o registro anterior não pode ser analisado, uma vez que o mesmo foi feito, à época, naquela serventia e cuja certidão do imóvel não foi apresentada a esta Equipe de Inspeção. No ato "Av-5-679" foi realizado um desmembramento da área de 40,62ha, na qual foi desmembrada uma área denominada "GLEBA A" com área de 318.083,44 m² ficando uma área remanescente de 88.116,56 m² na data de 31 de março de 2014. Já no ato "Av-6-679" houve, em 25.04.2014, uma RETIFICAÇÃO DE ÁREA, na qual a área

remanescente passou de 88.116,56m<sup>2</sup> para 423.138,67m<sup>2</sup>, gerando um aumento na área de 335.022,11 m<sup>2</sup>. Em seguida, no "Av-7-679", em 28.08.2014, houve um remembramento da área remanescente retificada coma da Gleba A, perfazendo uma nova área de 741.222,11 m<sup>2</sup>.

A Processada trouxe aos autos, através do **Id nº 1942210 - documento de comprovação de perícia técnica do Sr. Paulo Tadeu Clemente de Vasconcelos**, como prova emprestada do Processo Administrativo nº 000575-74.2021.00.0817, atestando que não houve superposição de área, o que afastaria, segundo alega, a denúncia de má fé ou de prejuízo das possíveis falhas formais nos atos referentes à matrícula 679.]

Por outro lado, a defendente reconhece que ocorreu a efetuação dos registros sem a necessária notificação dos confrontantes, alegando, todavia, tratar-se de um "equivoco", não justificado, mas explicado na apresentação pela empresa Beach Life, de toda a documentação prevista em Lei, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Itapissuma.

Sendo assim, não obstante a perícia técnica subscrita pelo Sr. Paulo Tadeu Clemente de Vasconcelos, utilizada como prova emprestada com a finalidade de demonstrar que não houve a alegada superposição de áreas, tem-se que a processada, titular da Serventia, deixou de observar o que preconiza a legislação de regência.

Desta forma, ao não prestar as informações ou permitir a regular inspeção de documentos, *in loco*, solicitados por esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a titular da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma deixou de observar seu dever de atender as partes e a esta autoridade Administrativa, com eficiência e presteza, bem como omitiu-se da prática dos atos do seu ofício (art. 30, II, III e XII, da Lei Federal nº 8.935/94).

Cumprido reiterar que a processada é responsável pelos atos dos seus prepostos e a mesma responde pelos prejuízos que tais funcionários causarem a terceiros.

Ademais, as atribuições da Corregedoria de Justiça estão descritas em Lei, cabendo-lhe, primordialmente, a fiscalização das serventias extrajudiciais, consoante se infere do art. 159, do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar Estadual nº 100/2007):

**Art. 159.** *A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.*

Portanto, o delegatário não pode obstaculizar, de qualquer maneira, as atividades do órgão fiscalizador, devendo, inclusive, promover a facilitação e o acesso ao interior da serventia e a qualquer documento que eventualmente seja solicitado.

Do conjunto probatório colhido, observa-se a existência dos pressupostos que autorizam a imposição de sanção disciplinar por esta Corregedoria, qual seja, desídia cometida por agente delegado ou qualquer de seus prepostos no exercício da atividade delegada frente à administração (poder delegante) e ao usuário. Em especial o Art. 30, incs. II, III, V, XIV e XII da Lei nº 8.935/94.

Como sabido, os delegatários devem obediência aos comandos impostos pelo Poder Judiciário, e se sujeitam às normas disciplinares aplicáveis aos agentes públicos em seus deveres legais e responsabilidades administrativas, os quais se encontram estampados no art. 30, da Lei Federal 8.935/94.

Esta Corregedoria repisa o já lançado quanto à necessidade da obrigatoriedade, por disposição legal, de os agentes delegados empreenderem no gerenciamento de suas unidades cartorárias mais rigor e vigilância contínua na fiscalização de seus prepostos, de modo a atender com eficiência e presteza a população, observando todos os ditames legais pertinentes à matéria, bem como respeitando prazos previstos em regulamentos, até porque, como é cediço, "(...omissis...) é dever do tabelião, delegado do serviço público, exercer fiscalização e vigilância absolutas sobre os atos praticados por seus prepostos, que agem por conta e em nome dos titulares da delegação, (...omissis...)" – Conselho da Magistratura do TJPR, Processo nº 2007.0257341-8/001, Des. Leonardo Lustosa, DJ 13/02/2009.

Outrossim, analisando o caso devemos partir da premissa de que se deve adotar as cautelas necessárias que a prática dos atos exige. Ou seja, efetivamente houve desídia por parte da titular, pois deixou de agir ou não adotou no âmbito da Serventia as medidas necessárias a evitar as diversas irregularidades tanto no âmbito estrutural, quanto logístico, contábil e administrativo. É incontroversa a prática das infrações administrativas.

Ao que foi dito acima, colhe-se que a serventia deixou de observar os dispositivos legais da legislação regência, quando da prática dos atos que ensejaram a reclamação envolvendo as matrículas mencionadas acima.

### 3. CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando a gravidade das condutas e omissões, se mostra inexoravelmente justa a aplicação da pena de **Perda de Delegação**, uma vez que a titular responsável foi negligente na prática de atos de ofício, conduzindo-se com desídia e descaso no desempenho de suas funções. Ou seja, comprovado que a processada fora desidiosa ao exercer suas funções, sem obedecer a legislação de regência em situação de natureza grave, há de ser aplicada a pena de perda de delegação.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos Art. 30, incs. II, III, V, XIV e XII c/c Art. 31, inc. V, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994, **OPINA** a Comissão Processante no sentido de que:

**a) seja aplicada a pena de Perda de Delegação** em desfavor da Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, titular da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2);

**b) a p ó s o trânsito em julgado:**

**b.1)** seja oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJPE, possibilitando que este providencie Ato declarando a vacância da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2);

**b.2)** seja anotada a penalidade aplicada na ficha funcional da processada;

**b.3)** considerando que a Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2) atualmente se encontra sob o regime de intervenção, seja tal regime convertido em interinidade, mantendo-se o atual interventor, o Sr. Paulo de Siqueira Campos, titular da Serventia Registral de Paulista (CNS nº 07.755-2), portador do CPF nº 051.150.274-53, desta feita designando-o como responsável interino em caráter precário, até o preenchimento da mencionada Serventia por concurso público, ou ulterior deliberação;

**b.3.1)** alerte-se desde já que o Sr. Paulo de Siqueira Campos, na condição de interino em caráter precário pela Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), deverá respeitar, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 – CNJ no que pertine ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimentar os livros que dizem respeito a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

**b.4)** seja liberado o montante depositado em conta bancária especial quando da intervenção em favor do Sr. Paulo de Siqueira Campos, que atuou como interventor da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma, diante da condenação da titular do mencionado Cartório (art. 36, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 8.935/94).

Recife, drs

É o parecer, s.m. j.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Presidente da Comissão Processante

**Erika Spencer Rodrigues Coutinho**

Membro da Comissão Processante

Mat. nº 184.469-5

**Pedro Thiago Ochoa de S. C. Veras**

Membro da Comissão Processante

Mat. nº 188.440-9

**Processo nº 0000221-15.2022.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

**Processante:** CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**Processada:** Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento

Advogados: Israel Dourado Guerra Filho - OAB/PE nº 16.299

Josete Barbosa Dourado Guerra - OAB/PE nº 28.320

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar fatos atribuídos à Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, titular da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2).

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer sugerindo **(Doc. de Id nº 2770538)** : (i) a aplicação da pena de perda de delegação em desfavor da processada; (ii) providências de cunho administrativo a serem efetivadas após o trânsito em julgado da demanda.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Aprovo o Parecer da Comissão Processante, por seus fundamentos, no sentido de **APLICAR a pena de perda de delegação em desfavor da Sra. Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, titular da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2).**

Em tempo, **DETERMINO** que **a p ós** o trânsito em julgado da demanda:

**a.1)** seja oficiado ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJPE, possibilitando que este providencie Ato declarando a vacância da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2);

**a.2)** seja anotada a penalidade aplicada na ficha funcional da processada;

**a.3)** considerando que a Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2) atualmente se encontra sob o regime de intervenção, seja tal regime convertido em interinidade, mantendo-se o atual interventor, o Sr. Paulo de Siqueira Campos, titular da Serventia Registral de Paulista (CNS nº 07.755-2) e portador do CPF nº 051.150.274-53, desta feita designando-o como responsável interino em caráter precário, até o preenchimento da mencionada Serventia por concurso público, ou ulterior deliberação;

**a.3.1)** alerte-se desde já que o Sr. Paulo de Siqueira Campos, na condição de interino em caráter precário pela Serventia Registral e Notarial de Itapissuma (CNS nº 15.086-2), deverá respeitar, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 – CNJ no que pertine ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimentar os livros que dizem respeito a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

**a.4)** seja liberado o montante depositado em conta bancária especial quando da intervenção em favor do Sr. Paulo de Siqueira Campos, que atuou como interventor da Serventia Registral e Notarial de Itapissuma, diante da condenação da titular do mencionado Cartório (art. 36, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 8.935/94).

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

**C ó p ia desta decisão servirá como ofício .**

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

#### EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1 - ISAAC ROCHA LINS SILVA** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 02 de maio de 2002, residente Rua Amélia Soares Paes, nº 96, Boa Vista, Belo Jardim - PE, filho de DORGIVAL VALENTIM DA SILVA e de MARIA JOSÉ ROCHA LINS SILVA e **WELEN STEPHANY NASCIMENTO SANTOS** é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 17 de agosto de 2002, residente Rua Padre Jeferson Diniz, nº 310, Ayrtton Maciel, Belo Jardim - PE, filha de WELTON DA SILVA SANTOS e de GRACIÉTE QUEIROZ NASCIMENTO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.

Belo Jardim, 26 de Abril de 2023

Taciana de Souza Maciel Ramos

#### EDITAL DE PROCLAMAS

**CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI**, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **EDVALDO PEDRO DA SILVA e SIMONE CARVALHO DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 26 de abril de 2023 . Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 26 de abril de 2023.

Cleide Amélia Gouveia Vanderlei

Oficial Interina Designada.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE RIACHO DAS ALMAS

Serviço do Registro Civil do 1º Distrito Sede

Rua Cel Joaquim Bezerra, 47

Riacho das Almas

EDITAL DE PROCLAMAS

**N ° 4282**

**Livro D-14 \* Fls. 90**

A Sra Maria Adalva Silva, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Riacho das Almas-PE, com sede à Rua Cel. Joaquim Bezerra, nº 47, Bairro Centro, Riacho das Almas-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOSAFÁ CANUTO DA LUZ**, divorciado, filho de **GENIVAL CANUTO DA LUZ e de VANDA QUEIROZ DA SILVA**, residente em Riacho das Almas-PE; e **POLIANE PATRÍCIA DA SILVA**, divorciada, filha de **PAULO INÁCIO DA SILVA e de RISOMAR PEREIRA DE LUCENA SILVA**, residente em Riacho das Almas-PE. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Riacho das Almas-PE, 26 de abril de 2023. Eu Maria Adalva Silva, Oficiala do Registro Civil.